

Brasília, 14 de outubro de 2023

Para: Autoridade Nacional de Proteção de Dados - ANPD

De: Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT

Re: Contribuições da ABERT à Consulta Pública sobre o Regulamento de Transferências Internacionais de Dados Pessoais e do modelo de Cláusulas-Padrão Contratuais.

A **Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT**, fundada em 27 de novembro de 1962, é uma sociedade civil sem fins econômicos, de duração indeterminada, constituída por empresas de radiodifusão autorizadas a funcionar no País. Tem como principal objetivo a defesa da liberdade de expressão, em todas as suas formas, bem como dos interesses das emissoras de radiodifusão, suas prerrogativas como executoras de serviços de interesse público, assim como seus direitos e garantias.

Neste contexto, a ABERT gostaria de contribuir para a consulta pública da ANPD sobre a proposta de regulamentação para transferências internacionais de dados pessoais¹. Na visão da entidade, os seguintes pontos merecem especial atenção e devem ser revistos, de forma a aperfeiçoar a minuta de regulação proposta:

1) Prazo excessivamente curto para implementação das CPC

a. Justificativa:

Nos termos do Art. 2º, parágrafo único da Resolução, “*os agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados por meio de cláusulas-padrão contratuais deverão incorporar as cláusulas aprovadas pela ANPD aos seus respectivos instrumentos contratuais no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Resolução*”.

Considerando a complexidade operacional de implementação de cláusulas-padrão contratuais, o prazo de 180 dias é excessivamente curto. Vale recordar que a própria Comissão Europeia, ao criar novas SCCs em 2021, estabeleceu que agentes de tratamento que haviam efetuado acordos de transferência antes de 27 de setembro de 2021 teriam até 27 de dezembro de 2022 para mudar para as novas SCCs, concedendo aos agentes de tratamento um prazo total de um ano e três meses para implementar as mudanças necessárias, conforme se constata da resposta 22 deste documento

¹ Disponível em https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/Minuta_TID.pdf.



(https://commission.europa.eu/law/law-topic/data-protection/international-dimension-data-protection/new-standard-contractual-clauses-questions-and-answers-overview_en).

Deste modo, tendo em vista que a GDPR concedeu 15 meses para atualização das cláusulas pelos agentes de tratamento, nos parece razoável que, no caso do Brasil, em que estamos diante da implementação de uma nova obrigação – e não simplesmente de uma atualização –, seja concedido o prazo de 24 meses para que os agentes de tratamento incorporem as cláusulas aprovadas pela ANPD aos seus respectivos instrumentos contratuais. Além de mais razoável do ponto de vista operacional e econômico, o prazo de 24 meses possibilitará aos agentes de tratamento incorporar as CPCs a contratos já existentes conforme chegarem, um a um, paulatinamente, aos seus momentos de renovação ou a algum outro ponto de revisão agendado, evitando, assim, que seja necessário um esforço concentrado de adaptação.

Nesse contexto, **sugerimos que a ANPD altere o prazo na norma proposta, aumentando-o para dois anos (24 meses).**

b. Contribuição.

Altere-se a redação do artigo 2º, parágrafo único, da Resolução, para que passe a vigor nos seguintes termos:

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os agentes de tratamento que realizam transferências internacionais de dados por meio de cláusulas-padrão contratuais deverão incorporar as cláusulas aprovadas pela ANPD aos seus respectivos instrumentos contratuais no prazo de até **24 (vinte e quatro) meses** ~~180 (cento e oitenta) dias~~, contados da data de publicação desta Resolução.

2) Conceito de transferência posterior e exigências das CPC

a. Contribuição:

Não consta, no Artigo 3º do regulamento proposto, uma definição para “transferência posterior”. Esse conceito aparece apenas na cláusula 6.1., item “y”, das Cláusulas Padrão Contratuais, com a seguinte redação:

y) Transferência Posterior: transferência de Dados Pessoais, dentro do mesmo país ou para outro país, originada de um Importador, e destinada a um terceiro, incluindo um Subcontratado, desde que não configure Solicitação de Acesso.

Ocorre, porém, que esse conceito engloba toda e qualquer transferência de dados efetuada posteriormente entre o Importador e um terceiro, mesmo que os dados continuem no mesmo país do Importador. **Não é essa a redação do artigo 44 do GDPR²**, pelo qual uma transferência posterior (“*onward transfer*”) se refere à transferência de dados pessoais de um país terceiro (ou organização internacional) para um outro país terceiro (ou organização internacional).

Ou seja: no contexto europeu, quando o Importador transfere dados dentro do próprio país, isso não é categorizado como uma “transferência posterior”. O termo “transferência posterior” refere-se exclusivamente às situações em que o Importador promove uma nova transferência de dados para um país terceiro, diferente do país Importador, não se aplicando a transferências para outro responsável pelo tratamento de dados localizado no mesmo país.

Diante disso, a ABERT sugere que seja incluído, no artigo 3º da norma proposta, o conceito de “transferência posterior” ajustado a essa realidade, com a seguinte redação:

Transferência Posterior: transferência internacional de Dados Pessoais para outro país, originada de um Importador, e destinada a um terceiro localizado em outro país que não o do Importador, incluindo um Subcontratado, desde que não configure Solicitação de Acesso.

Da mesma forma, não existe nas Standard Contractual Clauses (“SCCs”) europeias exigência de que o Importador apresente, de antemão, informações adicionais a respeito de eventual transferência posterior. Em realidade, essas informações só precisam ser apresentadas se houver requisição do titular, nos termos da Cláusula 10, (b), (1) das SCCs. Não parece adequado, portanto, que no modelo das CPC, opção “B”, cláusula 3.1., conste lista exigindo que o Importador desde logo identifique o terceiro destinatário, a finalidade da transferência, as condições para sua realização ou apresente outras informações adicionais.

² “Any transfer of personal data which are undergoing processing or are intended for processing after transfer to a third country or to an international organisation shall take place only if, subject to the other provisions of this Regulation, the conditions laid down in this Chapter are complied with by the controller and processor, including for onward transfers of personal data from the third country or an international organisation to another third country or to another international organisation. (...)”

Nesse contexto, a ABERT sugere que o trecho mencionado seja reformulado para excluir a lista de informações a serem previamente apresentadas pelo Importador dos Dados, tendo em vista que essas informações podem ser apresentadas mediante solicitação do titular, assim como já ocorre em atividades de tratamento que não envolvam transferência internacional de dados pessoais.

b. Contribuição:

Adicione-se o inciso X ao artigo 3º, para que passe a constar, nos termos da norma, a definição de "Transferência Posterior":

Art. 3º Para efeitos deste Regulamento são adotadas as seguintes definições:

(...)

X - Transferência Posterior: transferência internacional de Dados Pessoais para outro país, originada de um Importador, e destinada a um terceiro localizado em outro país que não o do Importador, incluindo um Subcontratado, desde que não configure Solicitação de Acesso.

Altere-se a redação da cláusula 6, item 6.1, "γ", para que passe a dispor nos seguintes termos, bem como suprima-se o quadro de informações exigidas constante na opção "B", cláusula 3.1:

6.1. Para os fins destas Cláusulas, serão consideradas as definições do art. 5º da LGPD, do Regulamento de Transferência Internacional de Dados Pessoais e de outros atos normativos expedidos pela ANPD. As Partes concordam, ainda, em considerar os termos e seus respectivos significados, conforme exposto a seguir:

y) Transferência Posterior: transferência **internacional** de Dados Pessoais, ~~dentro do mesmo país ou~~ para outro país, originada de um Importador, e destinada a um terceiro **localizado em outro país que não o do Importador**, incluindo um Subcontratado, desde que não configure Solicitação de Acesso.

174 **OPÇÃO B. 3.1.** O Importador poderá realizar Transferência Posterior dos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, nas hipóteses e conforme as condições descritas abaixo e desde que observadas as disposições da CLÁUSULA 18.

Identificação do terceiro destinatário:
Nome:
Endereço:
E-mail:
Representante legal:
Contato para o Titular:
Finalidade da transferência:
Condições para sua realização:
Outras informações:

3) Direito de obter cópia do contrato de transferência internacional de dados

a. Justificativa:

Nos termos do Artigo 16 do regulamento proposto, os titulares dos dados têm o direito de obter uma cópia do contrato que rege a transferência internacional entre o exportador e o importador. O trecho relevante diz o seguinte:

Art. 16. O agente de tratamento designado nas cláusulas-padrão contratuais deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, o instrumento contratual utilizado para a realização da transferência internacional de dados, observados os segredos comercial e industrial.

Embora seja louvável a intenção do Artigo 16 – promover a transparência e informar os titulares sobre a forma como os seus dados pessoais estão sendo tratados durante as transferências internacionais – existem várias razões pelas quais a implementação desta regra pode ser problemática:

- a) Confidencialidade: Contratos frequentemente contêm diversas informações comercialmente sensíveis que podem ser consideradas segredos de negócio ou cujo conhecimento público pode comprometer a competitividade do agente de tratamento de dados ou de outras partes envolvidas. A divulgação destes contratos aos titulares dos dados pode expor involuntariamente essas informações protegidas, e é preciso cuidado adicional para que os segredos comercial e industrial seja efetivamente respeitado.
- b) Complexidade Jurídica: Contratos de transferência internacional são frequentemente escritos em linguagem jurídica complexa que pode não ser

facilmente compreensível para leigos. Fornecer esses documentos aos titulares dos dados sem explicação adequada pode levar a confusão ou mal-entendidos sobre as práticas de tratamento de dados, além de ser pouco útil para auxiliá-los a compreender as nuances envolvidas em transferências internacionais.

- c) Clareza e Simplificação: A transparência pode ser melhor alcançada fornecendo aos titulares um resumo simplificado de como os seus dados pessoais serão tratados durante as transferências internacionais, em vez de fornecer o contrato completo, que pode ser de difícil compreensão e que contém muitas informações comerciais que não dizem respeito ao escopo da proteção de dados. Ao invés de esclarecer, a apresentação dessa quantidade de informação ao titular dificultaria a sua compreensão quanto ao tema.
- d) Dificuldades operacionais: Fornecer cópias de contratos mediante solicitação do titular pode criar dificuldades operacionais para as empresas, especialmente para aquelas que efetuam muitas transferências internacionais de dados.
- e) Impacto nas relações comerciais: A exigência de divulgação desses contratos pode prejudicar relações comerciais internacionais, já que agentes de tratamento estrangeiros podem optar por não celebrar acordos de compartilhamento de dados, considerando os potenciais riscos associados à perda de confidencialidade.
- f) Fragmentação de informações: Se uma empresa tiver vários agentes ou contratos de tratamento de dados, poderá ser um desafio para os titulares de dados compreenderem os seus direitos e as suas responsabilidades e como ambos podem variar conforme os contratos ou as jurisdições envolvidas.
- g) Compatibilidade com outras normas: Dependendo das jurisdições específicas envolvidas, pode haver outras leis ou regulamentos que entrem em conflito com esta exigência, colocando o agente de tratamento de dados numa posição juridicamente complexa.

Por conseguinte, embora o objetivo de aumentar a transparência e capacitar os titulares de dados a compreender melhor transferências internacionais seja importante, o método proposto no Artigo 16 não é a forma mais eficaz ou prática de alcançar esses objetivos. Portanto, sugerimos que a ANPD altere a redação do artigo 16, caput.

b. Contribuição:

Altere-se o artigo 16, caput, para que passe a contar a seguinte redação:

Art. 16. O agente de tratamento designado nas cláusulas-padrão contratuais deverá disponibilizar ao titular, em caso de solicitação, **resumo simplificado a respeito do tratamento de seus dados pessoais durante transferências internacionais** ~~o instrumento contratual utilizado para a realização da transferência internacional de dados~~, observados os segredos comercial e industrial.

4) Obrigações adicionais de transparência

a. Justificativa:

O mesmo Artigo 16 cria obrigações adicionais de transparência para Exportadores e Importadores de Dados, independentemente de suas funções como controladores ou operadores, estabelecendo o seguinte:

§ 1º O agente de tratamento referido no caput deverá ainda publicar em sua página na Internet documento contendo informações redigidas em língua portuguesa, em linguagem simples, clara, precisa e acessível sobre a realização da transferência internacional de dados, incluindo, pelo menos, informações sobre:

- I - a forma, a duração e a finalidade específica da transferência internacional;*
- II - o país de destino dos dados transferidos;*
- III - a identificação e os contatos do controlador;*
- IV - o uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;*
- V - as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e*
- VI - os direitos do titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso e o direito de peticionar contra o controlador perante a ANPD.*

§ 2º O documento referido no § 1º poderá ser disponibilizado em página específica ou integrado, de forma destacada e de fácil acesso, à Política de Privacidade ou a instrumento equivalente.

Estas obrigações de transparência já existem no âmbito da LGPD e, neste trecho, elas se concentram especificamente nas nuances das transferências internacionais de dados, porém repetindo as mesmas categorias de informações que já devem ser apresentadas aos titulares por ocasião do tratamento de dados em si, independentemente da existência de transferência internacional.

Neste cenário, seria adequado que apenas as informações indicadas no inciso I (forma, duração e finalidade específica da transferência) constassem do documento informativo e, além disto, que ele fosse fornecido ao titular mediante solicitação; e não de antemão, nos moldes já aplicáveis às relações entre agentes de tratamento e titulares em que não há transferência internacional. A medida parece equilibrada, à medida em que evita onerar agentes de tratamento, sem que, contudo, restrinjam-se direitos dos titulares.

A mesma lógica se aplica à Cláusula 14 das CPC (“Transparência”), que impõe à “Parte Designada” o dever de publicar múltiplas informações sobre a transferência internacional que a própria LGPD já exige dos agentes de tratamento de forma geral e que, por isso, merece ser revista para excluir os itens redundantes.

Ainda em relação à transparência, a ABERT vê com preocupação a possibilidade de a ANPD vir a publicar a íntegra de cláusulas contratuais específicas “*nas hipóteses em que essas cláusulas possam ser utilizadas por outros agentes de tratamento*”, conforme previsto no artigo 31, parágrafo único, da regulamentação proposta. Isso porque, mesmo preservando o segredo comercial ou industrial, a especificidade das cláusulas contratuais sugere que sua publicação deveria ser a exceção, não a regra. As disposições contidas nelas se aplicarão principalmente a cenários únicos dos agentes de tratamento que as formularem, tornando sem sentido sua divulgação pública. Por essas razões, a ABERT sugere que essa possibilidade seja removida da regulamentação proposta.

b. Contribuição:

Sugere-se a alteração dos §§ do artigo 16, nos termos a seguir e, por reflexo, alterações na cláusula 14.

Sugere-se, adicionalmente, a supressão do art. 31.

Art. 16 (...)

§ 1º O agente de tratamento referido no caput deverá ainda *fornecer mediante solicitação do titular* ~~publicar em sua página na Internet~~ documento contendo informações redigidas em língua portuguesa, em linguagem simples, clara, precisa e acessível sobre a realização da transferência internacional de dados, incluindo, pelo menos, informações sobre:

~~I – a forma, a duração e a finalidade específica da transferência internacional;~~

~~II – o país de destino dos dados transferidos;~~

~~III – a identificação e os contatos do controlador;~~

~~IV – o uso compartilhado de dados pelo controlador e a finalidade;~~
~~V – as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento; e~~
~~VI – os direitos do titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso e o direito de petição contra o controlador perante a ANPD.~~

~~§ 2º O documento referido no § 1º poderá ser disponibilizado em página específica ou integrado, de forma destacada e de fácil acesso, à Política de Privacidade ou a instrumento equivalente.~~

CLÁUSULA 14. Transparência.

14.1. A Parte Designada ~~fornece mediante solicitação do titular~~ ~~publicará, em sua página na Internet,~~ documento contendo informações facilmente acessíveis redigidas em linguagem simples, clara e precisa sobre a realização da Transferência Internacional de Dados, incluindo, pelo menos, informações sobre:

- ~~a) a forma, a duração e a finalidade específica da transferência internacional;~~
- ~~b) o país de destino dos dados transferidos;~~
- ~~c) a identificação e os contatos da Parte Designada;~~
- ~~d) o uso compartilhado de dados pelas Partes e a finalidade;~~
- ~~e) as responsabilidades dos agentes que realizarão o tratamento;~~
- ~~f) os direitos do Titular e os meios para o seu exercício, incluindo canal de fácil acesso disponibilizado para atendimento às suas solicitações e o direito de petição contra o Exportador e o Importador perante a ANPD; e~~
- ~~g) Transferências Posteriores, incluindo as relativas aos destinatários e à finalidade da transferência.~~

~~Art. 31. A ANPD publicará em seu sítio eletrônico a relação das cláusulas contratuais específicas e das normas corporativas globais aprovadas.~~

~~Parágrafo único. A ANPD poderá publicar a íntegra de cláusulas contratuais específicas nas hipóteses em que essas cláusulas possam ser utilizadas por outros agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.~~

5) Limitações ao uso e redação de cláusulas contratuais específicas

a. Justificativa:



Nos termos dos artigos 20, § 1º e 22 da regulamentação proposta, as empresas somente poderão submeter cláusulas contratuais específicas para aprovação da ANPD se apresentarem explicação justificada do motivo pelo qual a transferência não pode ser realizada por meio das Cláusulas-Padrão Contratuais (CPC). Além disso, as empresas devem, na medida do possível, utilizar uma linguagem consistente com as CPC ao redigir as suas próprias cláusulas específicas. Os trechos relevantes são os seguintes:

Art. 20 (...) § 1º As cláusulas contratuais específicas somente serão aprovadas para transferências internacionais de dados que não possam ser realizadas com base nas cláusulas-padrão contratuais, em razão de circunstâncias excepcionais de fato ou de direito, devidamente comprovadas pelo controlador.

Art. 22. No instrumento contratual apresentado à aprovação da ANPD, o controlador deverá:

I - adotar, sempre que possível, a redação das cláusulas-padrão contratuais; e

II - indicar as cláusulas específicas adotadas, com a respectiva justificativa, nos termos do art. 20.

Ainda que a maioria das empresas não crie as suas próprias cláusulas contratuais específicas para transferências internacionais de dados, estes trechos são problemáticos. A exigência de “explicação justificada” para a não-utilização de Cláusulas-Padrão Contratuais (CPC) pode criar entraves, já que gera um ônus adicional às empresas para provar a existência de “circunstâncias excepcionais”, expressão vaga e aberta a interpretações. Sem definições ou exemplos do que constituem “circunstâncias excepcionais de fato ou de direito”, os agentes de tratamento poderão enfrentar dificuldades para conseguir aprovar as cláusulas contratuais específicas que criarem.

Portanto, a ABERT sugere a supressão destes trechos da norma proposta.

b. Contribuição:

Sugere-se supressão do §1º do art. 20, bem como do inciso II do artigo 22:

Art. 20. Em razão da singularidade de determinadas transferências internacionais de dados, o controlador poderá solicitar à ANPD a aprovação de cláusulas contratuais específicas, que ofereçam e comprovem garantias de cumprimento dos princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados previstos na LGPD e neste Regulamento.

~~§ 1º As cláusulas contratuais específicas somente serão aprovadas para transferências internacionais de dados que não possam ser realizadas com base nas cláusulas padrão contratuais, em razão de circunstâncias excepcionais de fato ou de direito, devidamente comprovadas pelo controlador.~~

~~§ 2º Parágrafo único.~~ Em qualquer hipótese, as cláusulas contratuais específicas deverão prever a aplicação da legislação nacional de proteção de dados pessoais à transferência internacional de dados e a sua submissão à fiscalização da ANPD.

Art. 22. No instrumento contratual apresentado à aprovação da ANPD, o controlador deverá:

~~I~~ adotar, sempre que possível, a redação das cláusulas-padrão contratuais;~~e~~

~~II~~ indicar as cláusulas específicas adotadas, com a respectiva justificativa, nos termos do art. 20.

6) Avaliação de normas de outros países

a. Justificativa:

De acordo com o artigo 22.1 das Cláusulas-Padrão Contratuais (CPC) propostas pela ANPD, tanto o Exportador quanto o Importador são obrigados a declarar e garantir que avaliaram a legislação do país para o qual os dados serão transferidos. Além disso, devem afirmar que não identificaram quaisquer leis ou práticas administrativas que impeçam o Importador de Dados de cumprir com suas obrigações impostas pelas CPC. O trecho relevante diz o seguinte:

22.1. As Partes declaram que avaliaram a legislação do país destinatário dos dados e não identificaram leis ou práticas administrativas que impeçam o Importador de cumprir as obrigações assumidas nestas Cláusulas.

22.2. Sobrevindo alteração normativa que altere esta situação, o Importador notificará de imediato o Exportador para avaliação da continuidade do contrato.

Portanto, embora em teoria as CPC não obriguem as empresas a realizar uma “Avaliação de Impacto de Transferência” (também conhecida como “*Transfer Impact Assessment*” – TIA), na prática os agentes de tratamento precisarão declarar que verificaram as leis e as práticas do país destinatário e garantir que ambas estejam alinhadas com as obrigações impostas pelas CPC, o que somente será viável por meio dessa avaliação.

Esta exigência pode ser bastante onerosa, fazendo com que os agentes de tratamento avaliem as práticas de proteção de dados pessoais de todas as jurisdições para as quais os dados pessoais possam ser transferidos. Portanto, a ABERT sugere a alteração das cláusulas 22.1 e 22.2.

b. Contribuição:

Sugere-se alteração da cláusula 22.1 para que passe a dispor nos seguintes termos, bem como a supressão da cláusula 22.2:

~~22.1. As Partes exportadora declara(m) que caso o país de destino não possua nível adequado de proteção de Dados Pessoais conforme determinações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, a transferência internacional será realizada tomando as medidas técnicas e organizacionais de segurança e confidencialidade para assegurar um nível adequado de proteção de Dados, garantindo, no mínimo, o exigido pela LGPD que avaliaram a legislação do país destinatário dos dados e não identificaram leis ou práticas administrativas que impeçam o Importador de cumprir as obrigações assumidas nestas Cláusulas.~~

~~22.2. Sobrevindo alteração normativa que altere esta situação, o Importador notificará de imediato o Exportador para avaliação da continuidade do contrato.~~

7) Recomendações específicas para melhor funcionamento prático das CPC

Por fim, a ABERT entende importante apresentar contribuições pontuais para facilitar a operacionalização prática das CPC em comparação com as SCC europeias, a saber:

- a) As SCCs europeias não exigem o mesmo nível de detalhamento sugerido na cláusula 2.1 das CPC (“Descrição da transferência internacional”), a qual engloba, entre outros itens, “Hipótese legal aplicável”, “Informações sobre o contrato

coligado”; “Fonte dos dados” e “Periodicidade das transferências”. Vale recordar que estas mesmas informações detalhadas não são comumente exigidas no contexto do compartilhamento de dados pessoais entre agentes de tratamento nacionais, sendo excessivamente onerosa a obrigação de apresentar tantos detalhes apenas porque se trata de transferência internacional. **Assim, a ABERT sugere que esses itens sejam suprimidos da cláusula mencionada:**

167 CLÁUSULA 2. Objeto

168 2.1. Este contrato se aplica às Transferências Internacionais de Dados do Exportador para o Importador, conforme a descrição abaixo.

169 **Descrição da transferência internacional**

Finalidade da transferência:
Dados pessoais transferidos:
Categoria de titulares:
Hipótese legal aplicável
Período de armazenamento dos dados:
Informações sobre o contrato coligado
Fonte dos dados
Periodicidade das transferências
Duração das transferências
Outras informações:

b) Na mesma linha, parece excessiva a quantidade de informações exigida no contexto de transferências internacionais entre operadores (Cláusula 4.1, opção “B”) as quais inclusive mencionam a necessidade de detalhamento das “Condições para sua realização” e “Informações sobre Contrato Coligado”, as quais não são exigidas pelas SCC europeias. **Assim, a ABERT sugere que esses itens sejam suprimidos da cláusula mencionada:**

191 4.1. Considerando que ambas as Partes atuam, exclusivamente, como Operadores no âmbito da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas, o Exportador declara e garante que a transferência é efetuada com a autorização e em conformidade com as instruções fornecidas por escrito pelo Terceiro Controlador identificado no quadro abaixo.

Informações de identificação do Terceiro Controlador:
Nome:
Endereço:
E-mail:
Representante legal:
Contato para o Titular:
Finalidade da transferência:
Condições para sua realização:
Outras informações:
Informações sobre Contrato Coligado:

- c) Causa estranheza que a Cláusula 4 (“Parte Designada”) permita que Exportador e Importador possam estabelecer entre si quem será a “parte designada” para cumprir com obrigações impostas pela LGPD a agentes de tratamento específicos. Por exemplo, cabe ao controlador responder a solicitações de titulares e comunicar incidentes de segurança, não havendo espaço para que isso seja negociado de forma diversa apenas porque se trata de transferência internacional de dados pessoais. **Assim, a ABERT sugere que as obrigações atribuídas pela LGPD a uma parte não possam ser alteradas por meio via de contrato, no contexto de uma transferência internacional.**
- d) Conforme mencionado anteriormente acerca de obrigações adicionais de transparência, as CPC incluem uma cláusula específica referente aos direitos do titular (Cláusula 15), que replica direitos já estabelecidos na LGPD. Seria mais adequado que a Cláusula apenas se referisse, de maneira direta, aos direitos mencionados na LGPD, sem a necessidade de reiterá-los individualmente. Tal abordagem previne discrepâncias potenciais no evento de futuras alterações legislativas. **Assim, a ABERT sugere a seguinte alteração sobre o texto da cláusula 5.1:**

15.1. O Titular tem assegurado, mediante requisição, o acesso a informações e ao exercício de seus direitos nos termos da Legislação Nacional junto à Parte Designada, no que diz respeito aos Dados Pessoais objeto da Transferência Internacional de Dados regida por estas Cláusulas.

~~a) confirmação da existência de tratamento;~~



- ~~b) acesso aos dados;~~
 - ~~c) correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados;~~
 - ~~d) anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com estas Cláusulas e com o disposto na Legislação Nacional;~~
 - ~~e) portabilidade dos dados a outro fornecedor de serviço ou produto, mediante requisição expressa, de acordo com a regulamentação da ANPD, observados os segredos comercial e industrial;~~
 - ~~f) eliminação dos Dados Pessoais tratados com o consentimento do Titular, exceto nas hipóteses previstas na CLÁUSULA 20;~~
 - ~~g) informação das organizações públicas e privadas com as quais as Partes realizaram uso compartilhado de dados;~~
 - ~~h) informação sobre a possibilidade de não fornecer consentimento e sobre as consequências da negativa;~~
 - ~~i) revogação do consentimento mediante procedimento gratuito e facilitado, ratificados os tratamentos realizados antes do requerimento de eliminação;~~
 - ~~j) revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de Dados Pessoais que afete os interesses do Titular;~~
~~e~~
 - ~~k) informações a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada.~~
- e) O prazo previsto para atendimento aos direitos de titulares no contexto de transferências internacionais é demasiadamente curto (15 dias contínuos, nos termos da cláusula 15.2). Vale recordar que o próprio GDPR estabelece como regra, em seu artigo 12 (3), o prazo de um mês para resposta, o qual pode ser prorrogado por dois meses quando necessário, em razão da complexidade ou volume de solicitações. **Assim, a ABERT sugere que o prazo mínimo previsto nesta cláusula seja de um mês, prorrogável por 2 meses, notadamente diante da complexidade inerente a solicitações envolvendo mais de um agente de tratamento (neste caso, no mínimo Importador e Exportador):**

15.2. O prazo para atendimento às solicitações previstas nesta Cláusula e no item 14.3. é de ~~15 (quinze) dias contínuos~~ **1 (um) mês, prorrogável por 2 (dois) meses**, ressalvada a hipótese de prazo distinto estabelecido em regulamentação específica da ANPD.

- f) Por fim, a exigência de que o Terceiro Controlador assine CPCs envolvendo transferências internacionais entre dois operadores é excessivamente onerosa, de complexa operacionalização e de duvidosa utilidade prática. Assim, a ABERT sugere a supressão da referida disposição:

~~TERCEIRO CONTROLADOR~~

~~{OBS: a assinatura do Terceiro Controlador é necessária apenas no caso de adotada a Opção B da Cláusula 4, aplicável exclusivamente para transferências internacionais de dados realizadas entre operadores}~~

